# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator Substituto: Deputado SANDRO

**MABEL** 

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

Em 10/08/2007, o Deputado Wilson Braga, relator da matéria, apresentou, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, parecer pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1224/2007, apensado.

Tendo sido designado relator substituto, cabe-nos oferecer novo parecer a esta Comissão. Assim, em homenagem ao profícuo trabalho desenvolvido pelo Dep. Wilson Braga, adoto o relatório contido em seu parecer por apresentar de forma clara e objetiva o objeto da proposição.

#### II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

Concordamos plenamente com os fundamentos apresentados no voto do Deputado Wilson Braga. Entretanto, divergimos apenas quanto ao conteúdo do substitutivo apresentado, na parte em que são previstas as penalidades pelo descumprimento das obrigações dispostas no projeto de lei, por entendermos desproporcional à matéria a aplicação de sanção privativa de liberdade.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 396, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 1.224, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL Relator Substituto

2007\_4098\_Wilson Braga

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 396, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre atuação da Administração Pública Federal e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição administrativa.

Art. 2º Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 3º Considera-se período de transição administrativa o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo, quando inocorrer reeleição.

Art. 4º O titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor designarão equipe de transição paritária no prazo de 72 (setenta e duas) horas da proclamação do resultado da eleição.

§ 1º. A equipe prevista no caput deste artigo será

composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo eleito, e será supervisionada por dois coordenadores, indicados, um pelo Chefe do Poder Executivo que sai e outro pelo Chefe do Poder Executivo eleito.

§ 2º A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 5º É dever da administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Integra o dever previsto no caput deste artigo a obrigação dos administradores que saem de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º. Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§1º Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no caput deste artigo em 1/3 (um terço):

 I – sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

 II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis; III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

Art. 7º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo no caso de ser servidor público da unidade federativa correspondente à transição, a quem ficará preservada a remuneração e todas as vantagens.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL Relator Substituto